



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO
Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.
(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46
E-mail:licitacaopmssf@outlook.com

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 01/2019

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS EIRELE-ME

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente, incluindo instalação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santana do São Francisco. Serviço de entrega no local determinado pelo cliente.

UO. 19009 – Secretaria Municipal de Educação;
Ação. 6308 – Manutenção do Salário Educação;
Elemento de Despesa. 449052 – Equipamento e Material;
FR. 1115

O Prefeito de Santana do São Francisco através de sua Secretária de Educação a Senhora **MARIA EMÍLIA LEMOS DE SANTANA**, solicita a contratação da empresa **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS EIRELE-ME**, para o fornecimento dos **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**.

Para tanto, instruiu o pleito com a documentação necessária:
Conforme documentação acostada aos autos vê-se que o pretendido fornecimento poder-se-á efetivar através do instituto da Dispensa de Licitação, à luz do **inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93**, vez que o fornecimento precisa ser executado o quanto antes e em atendimento das finalidades precípuas da secretaria solicitante.

Assim dispõe aquele inciso ser dispensável a licitação:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (“*ex vi*”, art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a dispensa de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.

(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46

E-mail:licitacaopmssf@outlook.com

Considerando que a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, portanto, a ausência de licitação não significa contratação informal realizada com quem a Administração bem aprovar. A contratação direta pressupõe um procedimento formal. Na visão de Marçal Justen Filho (2005, p.344) esse “procedimento formal destina-se a dois objetivos, preliminarmente trata-se de comprovar se estão presentes os requisitos para a contratação direta”, por outro, busca-se a “melhor proposta possível”.

Considerando a importância da aquisição para a administração pública deste município, que se torna imprescindível a contratação, sendo necessária a eficácia da execução.

Considerando que a empresa a ser contratada é conceituada, por estar no ramo há alguns anos desempenhando suas atividades de forma eficaz e com muita qualidade.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS EIRELE-ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a contratação, com vistas ao atendimento das necessidades deste material, em conformidade com as especificações técnicas, quantitativas e demais condições constantes no projeto básico. (docs. nos autos).

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pela proposta apresentada pela **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS EIRELE-ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando, por fim, que o competente procedimento para contratação desta empresa, é que entendemos ser dispensada a licitação.

Colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida, foi classificada a **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS EIRELE-ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta que a empresa apresentou foi no valor total de **R\$ 17.210,00 (Dezessete mil duzentos e dez reais)**.

Devido ao exposto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta Justificativa ao Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determine sua publicação, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco/SE, 23 de fevereiro de 2019.


Maria Emília Lemos de Santana
Secretária Municipal de Educação